



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 113-08.2017.6.16.0000  
Impetrantes : Coligação "FOZ ACIMA DE TUDO"  
(REDE/PDT/PMDB/PR/PSDC/PSDB)  
Advogados : Phelipe Abib Mansur  
: Mohamaed Tarabayene  
Impetrado : Luiz Fabrício Betim Carneiro  
: Marcos Antônio Frason, (Juiz da 46ª Zona Eleitoral de  
Foz do Iguaçu/PR)  
Relator : Lourival Pedro Chemim

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação "FOZ ACIMA DE TUDO" (REDE/PDT/PMDB/PR/PSDC/PSDB) e PHELIPE ABIB MANSUR, candidato ao cargo de prefeito, em face de decisão do Juiz da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, a qual indeferiu medida liminar requerida na Representação Eleitoral por pesquisa irregular n.º 41-77.2017.6.16.0046, proposta pela Coligação impetrante contra OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA LTDA – ME / INSTITUTO OPINIÃO – PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA e PORTAL PARANÁ NEWS LTDA / VOZ DA MASSA, nas eleições suplementares no município de Foz do Iguaçu-PR.

Alegaram os impetrantes, em resumo, que:

a) a pesquisa registrada, sob o n.º PR-09281/2016, viola o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015;

b) a pesquisa possui um "disco de pesquisa" totalmente induzível, eis que não traz a opção "indecisos, brancos e nulos", o que vicia o subconsciente do pesquisado, traindo-lhe sua verdadeira intensão;

c) não consta na pesquisa os dados dos bairros pesquisados e a amostragem, que deveriam estar definidos no momento do ato do registro;

d) a pesquisa está eivada de vícios insanáveis e, desta forma, não pode ser divulgada, eis que pode trazer prejuízos imensuráveis ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 113-08.2017.6.16.0000

impugnante neste pleito eleitoral, que tem prazos tão reduzido, de Eleição suplementar;

e) seu direito líquido e certo consiste na iminência (dia 28/03/2017) da veiculação de pesquisa eleitoral com as irregularidades que ofendem as disposições da Resolução TSE nº 23.453/15. São elas: a) a pesquisa possui um "disco de pesquisa" totalmente induzível, eis que não traz a opção "indecisos, brancos e nulos", o que vicia o subconsciente do pesquisado, traindo-lhe sua verdadeira intensão e; b) não consta na pesquisa os dados dos bairros pesquisados e a amostragem, que deveriam estar definidos no momento do ato do registro.

f) presente o *periculum in mora*, pois a divulgação da pesquisa de opinião, relativa a Eleição Suplementar para o cargo de prefeito no município de Foz do Iguaçu, está registrada para divulgação iminente, em 28/03/2017, e que o resultado da pesquisa pode influenciar no resultado das eleições que serão realizadas em 02/04/2017;

g) a relevância do direito resta amplamente demonstrada, pois seria certo restarem comprovadas as irregularidades acima apontadas as quais ferem os dispositivos da legislação eleitoral.

Por fim, requereram:

a) o recebimento e processamento do presente mandado de segurança e, liminarmente, de forma *inaudita altera parte*, a determinação da suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº PR - 09281/2016;

b) no mérito, conceda a segurança, para cassar o ato coator praticado pela autoridade impetrada nos autos de Representação Eleitoral nº 41-77.2017.6.16.0046, anulando a decisão monocrática, por não atendimento à Resolução TSE nº 23.453/15.

É, em síntese, o relatório.

II – Da Decisão e seus Fundamentos

Passo a decidir, o que faço com fundamento na Lei n.º



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 113-08.2017.6.16.0000

12.016/09 e no Código de Processo Civil.

A decisão impugnada foi assim prolatada:

"(...)

Autos nº 41-77.2017.6.16.0016

Vistos,

Trata-se de Representação de impugnação de pesquisa eleitoral, com pedido de liminar e auditoria, oferecida pela COLIGAÇÃO FOZ ACIMA DE TUDO, em face de OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA LTDA - ME/INSTITUTO OPINIÃO-PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA e PORTAL PARANÁ NEWS LTDA/VOZ DA MASSA, por terem supostamente registrado pesquisa eleitoral no âmbito do Município de Foz do Iguaçu sob nº PR-09281/2016, sem observar os requisitos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.453/2015. Alega o representante que a pesquisa eleitoral está eivada de vícios insanáveis, por não terem sido cumpridos os requisitos previstos na norma citada, na forma das seguintes irregularidades: erro no disco de pesquisa, em razão da ausência das opções "indecisos, brancos e nulos" e ausência da indicação dos bairros abrangidos pela pesquisa. Requer a concessão de liminar para o fim de suspender a divulgação do resultado da pesquisa, e, no mérito, postula a procedência da representação com a aplicação das sanções legais. Juntou documentos (fls. 07/11). É o breve relatório. Decido.

A norma legal a ser aplicada ao caso é a Resolução TSE nº 23.453/15, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);
- X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere."

Ressalto que o dispositivo acima é taxativo e não explicativo, dessa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 113-08.2017.6.16.0000

forma, somente a ausência de informações nele elencadas poderá fundamentar impugnação ao registro de pesquisa eleitoral. Como se vê, não há na legislação em análise qualquer exigência acerca da obrigatoriedade do uso do mencionado disco de pesquisa ou quais dados devam constar do mesmo, apenas dispõe que o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas. No mais, não verifico verossimilhança na alegação de ausência de indicação dos bairros abrangidos pela pesquisa. Conforme documento de fl. 08 verso, o pedido de registro impugnado indicou claramente os requisitos indispensáveis ao seu registro:

"Conforme 6º, do art 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, até o 7º dia ao registro da pesquisa, os dados referentes ao município e bairros abrangidos pela pesquisa, será complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos e na ausência de delimitação de bairros no município, será identificada a área em que foi realizada. A área de abrangência da coleta de dados é o município de Foz do Iguaçu/PR e a relação dos bairros selecionados para compor a amostra será apresentado até o 7º dia seguinte ao registro da pesquisa, conforme expresso no artigo supracitado. (Grifei).

Como se vê, contrariamente ao alegado pelo impugnante, foram cumpridas no registro da pesquisa as disposições legais para o registro da mesma. Uma vez que, tendo sido registrada a pesquisa em data de 22/03/2017, dispõe o instituto de pesquisa de sete dias para indicar os bairros abrangidos.

É princípio constitucional a liberdade da informação (artigo 220, da Constituição Federal) cujas possíveis restrições estão fixadas na própria Constituição, daí resultando a regra do não-cerceamento da informação, da não-censura, principalmente porque os próprios institutos de pesquisa são responsáveis pelo que divulgam e devem suportar as consequências dos seus atos, porquanto, uma vez considerada ilegal a pesquisa, o Judiciário poderá impor multa aos responsáveis, além do que, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/97). Desse modo, visando a resguardar o direito à informação dos eleitores do Município de Foz do Iguaçu/PR, postulado inculcado no art. 5º, XIV, da Constituição da República, INDEFIRO o pedido liminar para proibir a divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-009281.

Notifique-se os Representados, para querendo, apresentar defesa em 48 horas.

Decorrido o prazo de defesa, abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 27 de março de 2017.

Marcos Antonio Frason  
Juiz da 46ª Zona Eleitoral

Pois bem.

Como se vê, o Magistrado bem fundamentou a decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 113-08.2017.6.16.0000

atacada. Disse o motivo pelo qual indeferiu o pedido liminar de suspensão.

Não vejo, em princípio, natureza teratológica na decisão atacada, ou seja, não há ilegalidade e nem realizada com abuso de poder.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o cabimento do mandado de segurança contra decisões judiciais se dá tão somente nos casos em que tal decisão se demonstra teratológica.

O Ministro Luiz Fux, em brilhante voto prolatado, em 11/06/2015, declarou quais são os elementos necessários para a concessão de mandado de segurança na justiça Eleitoral.

Segundo ele:

"O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica." (TSE, AgRg em MS nº 8612, DJE de 24/09/2015).

Vejamos também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente da STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal.

2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG.

Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 113-08.2017.6.16.0000

1. Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo.
2. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, Dje 14/12/2011)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Recurso contra expedição de diploma. Extinção.  
1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da não admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. (...)  
Agravo regimental a que se nega provimento."  
(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 131948, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/10/2010, Página 59-60).

Partilha deste entendimento o estudioso desembargador Presidente desta Corte, Dr. Adalberto Xisto, em decisão monocrática, quando Corregedor, extinguindo mandando de segurança, nos seguintes termos:

"(...) A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais e extremas, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou proferidas com abuso de poder.  
(...)Tem-se, dessa forma, que a decisão hostilizada se encontra devidamente fundamentada e em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar, assim, em provimento manifestamente ilegal ou teratológico.  
Passando-se as coisas dessa maneira, sendo a presente impetração manifestamente inadmissível, impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial, ex vi do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009.

III - DISPOSITIVO

Nessas condições, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.  
Decisão Monocrática em 18/08/2016 - Mandado de Segurança Nº 330-85.2016.6.16.0000.

A decisão liminar analisou perfeitamente os fatos narrados e o pedido liminar, conforme acima referido.

O direito da impetrante, por sua vez, será examinado de forma exauriente, no momento processual adequado, após respeitados o contraditório e a ampla defesa e, em sede de cognição aprofundada, quando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 113-08.2017.6.16.0000

da prolação da sentença (na representação).

O que a Coligação o impetrante quer, na verdade, é a análise do mérito da decisão judicial recorrida.

A legislação eleitoral não permite a interposição de recursos para mudar decisões interlocutórias em situações que tais. E se as resoluções do TSE, sobre representações eleitorais, vêm constantemente repetindo tal vedação, acompanhado pela sua jurisprudência, acima transcrita, o que é o de se respeitar os precedentes e a ordem normativa.

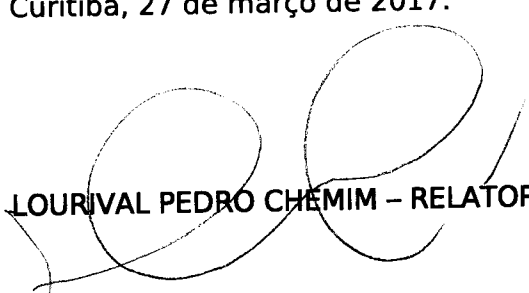
Não sendo a decisão teratológica e estando devidamente fundamentada, não há direito líquido e certo para a alteração de sua decisão via mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do Art. 30<sup>1</sup>, inciso I do Regimento interno deste Tribunal, Art. 10<sup>2</sup> da Lei 12.016/2009 e Art. 485, I IV<sup>3</sup> da Lei 13.105/2016.

Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

  
LOURIVAL PEDRO CHEMIM – RELATOR

<sup>1</sup> Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

<sup>2</sup> Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

<sup>3</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)